

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) MINISTRO
RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente em União Estável, advogado com inscrição na OAB/SC /16146, portador do CPF 902329509-97, RG 2558737-4, residente e domiciliado em Joinville-SC, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 950, Centro, Joinville-SC e endereço para correspondência na Rua Ricardo Landmann, 117, CEP 89218-200 Joinville-SC, email gustperyadv@ig.com.br, telefone/whats app(47-991382258) advogando em causa própria(art. 106, I do CPC) qualificado (embargado) nos autos **dos Embargos à Execução 0900009-81.2017.8.24.0038**, que tramita perante a **4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC**, sendo litisconsorte passivo necessário e embargante o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ **82.951.229/0001-76**, na pessoa de seu Procurador Geral, com endereço no rodapé¹, não se conformando data vênua, com o teor da r. sentença proferida á fls. 55-57 que aplicou indevidamente a **Lei Complementar Estadual nº 155/97, declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório (ADI 4270) ao caso concreto aos 14.03.2012 com efeitos prospectivos de 12(doze) meses**², vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 102, § 2º. da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei nº 11.417/2008(por analogia), c.c art. 988, inciso III, do CPC.**, formular pedido de **RECLAMAÇÃO c.c SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO IMPUGNADO** em face de decisão proferida³ à fls. 55/7 pela MM. Magistrada Substituta da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC, **DRA CATHERINE RECOUVREUX**, mui digna autoridade judiciária que pode ser encontrada e notificada no Fórum da Comarca de Joinville, sito a Rua Hermamn Lepper, 980, Saguazu-Joinville-SC, CEP 89221-902, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I-TEMPESTIVIDADE- E ADEQUAÇÃO

¹ Pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu Procurador Geral, com endereço na Rodovia SC 401, km 05, nº 4.600, Centro Administrativo do Governo do Estado, Bairro Saco Grande II, na Cidade de Florianópolis/SC

² **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 SANTA CATARINA** e em inúmeras decisões fracionárias e colegiadas do STF, como o AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.615 SANTA CATARINA

³ Decisão de fls. 55-57 dos Embargos à Execução 0900009-81.2017.8.24.0038, que tramita perante a 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC

1. Em caráter preliminar cumpre salientar que a presente **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL é tempestiva** porque não houve o trânsito em julgado da decisão atacada de fls. 55/57, publicada no DJe-SC- aos 07.12.2018⁴, estando em suspenso o prazo recursal de 10(dez) dias úteis previstos nos artigos 42⁵. e artigos 12-A da Lei 9099/95⁶, em face do Recesso Judiciário previsto no **art 220 do NCPC**⁷ e na Resolução 29, de 07.11.2018 do C. TJSC, que suspendeu os prazos processuais entre **20.12.2018 a 20.01.2019**

2. Como a reclamação constitucional é articulada na presente data(21.01.2019), afigura-se tempestiva.

3. Do mesmo modo, a via utilizada resta **adequada e apta**, prevista no art. 988, inciso III do NCPC., visto que, embora o Reclamante nutra o absoluto respeito pela i. togada reclamada, a r. sentença de fls.55/57 proferida nos autos dos **Embargos à Execução em Execução Por Quantia Certa 0900009-81.2017.8.24.0038**, que tramita perante a 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC, ofendeu a autoridade do Excelso Pretório, nos autos da ADIN 4270 declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual LC 157/1997 **aos 14.03.2012 com efeitos prospectivos de 12(doze) meses**⁸, (*ratio decidendi*), cabendo reclamação de decisão que contenha **erro ou abuso praticado em 1ª. grau de jurisdição, como se assinala no presente caso.**

II-SÍNTESE FÁTICA

4. O reclamante é credor de **verba honorária** a ser paga pelo Estado de Santa Catarina, nos autos da **Execução Por Quantia Certa 0318325-13.2015.8.24.0023**, no importe originário de R\$ 3844,33(três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) titularizada na modalidade de 05(cinco)título(s) executivo(s) judicial(is) decorrente de atuação como defensor dativo nomeado regularmente pelo MM. Juízo de Direto do Juizado Especial Criminal da Comarca de Joinville, Santa Catarina no ano(s) **de 2014 e 2015**, em 05 (cinco) processos criminais conforme termo de audiência/sentença ora acostadas, referente aos seguintes processos judiciais: **1) Ação Penal 0034892-21.2013.8.24.0038 no importe de R\$ 636,00(fl.6/7); 2) Ação Penal Carta Precatória 0809070-60.20148.24.0038 no importe de R\$ 159,00(fl. 8); 3) Ação Penal 0030111-87.2012.8.24.00 no valor de R\$ 800,00(fl.10-11); 4) Ação 0048582-88.2011.8.24.0038 no valor de R\$ 636,00(fl. 12); 5) Ação Penal 0003574-88.2011.8.24.0038 no valor de R\$ 1200,00(fl.14-15); 6) TC-Termo Circunstanciado 0809070-60.20148.24.0038 no importe de R\$ 300,00(fl.18).**

⁴ Art. 988, inciso I, §5º.do CPC.

⁵ Art. 42, **O recurso será interposto no prazo de dez dias**, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

⁶Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, **computar-se-ão somente os dias úteis(alterado pela Lei 13.278, de 31.10.2018).**

⁷ Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

⁸ **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.615 SANTA CATARINA**

5. Saliencia-se que os créditos estão consubstanciados em título executivo judicial fixados pelo MM. Juízo do Juizado Especial Criminal de Joinville, entre os anos de 2014 e 2015 em moeda corrente (e não em URHs), como consequência da declaração de querelas nulitatis da LC 155/1997 em razão da procedência da **ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade 4270 pelo STF em 14.03.2012(acórdão incluso) com modulação prospectiva de 12(doze) meses**⁹, da *ratio decidendi* com efeitos erga omnes, produzindo eficácia contra todos e **efeito vinculante**, relativamente **aos demais órgãos do Poder Judiciário** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal(todo o Poder Judiciário, incluindo o TJSC, o respectivo órgão especial e seus órgãos colegiados, fracionários e monocráticos de 1ª. grau, o(s) Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública; a Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Tribunais Superiores) e a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos 03(três) níveis da federação, §2º. do art. 102 da CRFB/1988)

6.Importante o ponto da digressão porque a respeitável (e teratológica) decisão reclamada (fls. 55-7 nos autos dos **Embargos à Execução em Execução Por Quantia Certa 0900009-81.2017.8.24.0038**), se deu de maneira insólita, arbitrando a remuneração pelos serviços de advocacia dativa prestados pelo reclamante de acordo com os parâmetros de lei(LC 155-1997) declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório há mais de 05(cinco) anos e 9 meses, em que houve a modulação dos efeitos para sustar, “de chofre” a execução do munus público dos serviços de Defensoria Dativa conveniada entre a OAB-SC e o Estado de Santa Catarina, possibilitando, outrossim, ao ente público a implantação gradual da Defensoria Pública Estadual a partir de 2013, cuja ementa da ADI foi assim vazada:

14/03/2012 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 SANTA CATARINA RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP ADV.(A/S) :MARINA LOPES ROSSI REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO – ANDPU ADV.(A/S) :RAFAEL DA CÁS MAFFINI INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA AM. CURIAE. :CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SANTA CATARINA) ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA ADV.(A/S) :SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA AM. CURIAE. :CONECTAS DIREITOS HUMANOS AM. CURIAE. :INSTITUTO PRO BONO AM. CURIAE. :INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ADV.(A/S) :ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) EMENTA: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. **Lei complementar**

⁹ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 SANTA CATARINA** e em inúmeras decisões fracionárias e colegiadas do STF, como o AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.615 SANTA CATARINA

estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses, a contar desta data, vencido o ministro Marco Aurélio, que a recebia em parte. Brasília, 14 de março de 2012 Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator.*Documento assinado digitalmente*

7.Pois bem. Dito isso, volvemos à *quaestio*.

8.Após regular processamento da **Execução Por quantia Certa 0318325-13.2015.8.24.0023** na origem, sobreveio manifestação do Estado de Santa Catarina na forma dos **Embargos à Execução 090009-81.2017.8.24.0038(fl.s.1-8)**, opondo-se parcialmente à cobrança da honorária, de maneira que o ente estatal invocou a aplicação da Lei Complementar 155-1997¹⁰ ao caso dos autos, embora declarada inconstitucional, vindo a reconhecer como incontroverso e devido ao reclamante, o arbitramento a menor da remuneração dos serviços de advogado dativo em 2,5URHs, equivalente ao quantum R\$ 1026,84(um mil e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)

¹⁰Logo, devem ser seguidos os parâmetro da LC 155/1997 no tocante à fixação dos honorários dos defensores dativos. Nesse passo, tomando-se em conta o previsto na LC 155/97, tem-se excesso no tocante à remuneração arbitrada nos autos n. 0034892-21.2013.8.24.0038, 0030111-87.2012.8.24.0038,0048582-88.2011.8.24.0038 e 0003574-88.2011.8.24.0038, uma vez que, nos termos do item 37 da tabela anexa à referida lei, seriam devidas apenas 2,5 URH's pela respectiva atuação. [...]DO CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO Considerando os argumentos anteriormente expostos, o valor correto da execução, de acordo com cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado (SECAP), é de R\$ 1.026,84, atualizado até a mesma data do cálculo da petição inicial da execução embargada, conforme documento anexo.[...]

9. Ato contínuo, o reclamante e ora embargado replicou a manifestação da Fazenda Pública (fls. 17-50), reiterando a higidez dos títulos executivos judiciais (de fls. 6-19 da executiva) e colacionou a decisão colegiada proferida na referida ADI 4270-SC, tencionando espancar qualquer dúvida razoável acerca da impossibilidade de adoção do critério de arbitramento da remuneração dos serviços de advocacia dativa com base nos critérios diversos (URH-s), em face da declaração de inconstitucionalidade da LC 155-1997 com eficácia erga omnes.

10. Decidindo antecipadamente (artigos 355, I e art. 487, I, todos do NCPC), constou que Sua Excelência - **a MM Juíza de Direito Substituta da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC e digna autoridade reclamada** - proferiu aos 20.11.2018 a r. decisão **teratológica de fls. 55-7**, subsumindo à hipótese da Execução Por Quantia Certa 0318325-13.2015.8.24.0023 ajuizada pelo reclamante (e ora embargante), aos ditames e **critérios da LC 155/1997 declarada inconstitucional pelo Tribunal Federal Constitucional aos 12.03.2012**, ignorando a eficácia erga omnes e efeitos vinculante previstos no art. 102, §2º da CF/1988.

11. Na oportunidade, o MM. Juízo reclamado entendeu por reduzir a verba honorária em execução, escudada nos títulos executivos judiciais (fls. 1-17) para montante insignificante, qual seja de **R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais)**, nos seguintes termos:

Autos nº 0900009-81.2017.8.24.0038

Ação: Embargos À Execução/PROC

Embargante: Estado de Santa Catarina

Embargado: Gustavo Pereira da Silva

Vistos etc.

1. Recebo a emenda à inicial (fl. 18).

2.

2. Julgo neste momento processual, pois o deslinde do feito independe da produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Trata-se de embargos à execução, em que o embargante se insurge quanto à ausência de valor atribuído a causa na peça exordial, ao valor fixado à título de honorários advocatícios, ao termo inicial de aplicação de juros moratórios e ao índice de correção monetária. A preliminar arguida resta prejudicada, tendo em vista que a parte compareceu espontaneamente aos autos retificando a inicial e atribuindo-lhe valor de acordo com o art. 292, I, do Código de Processo Civil. A segunda insurgência deve ser acolhida, adianta-se. Analisando a documentação encartada, constata-se que, nos autos nº 0034892-21.2013.8.24.0038, assim como nos autos nº 0048582-88.2011.8.24.0038 restou definida a remuneração do embargado em R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), por sua atuação como defensor nomeado para o ato. Enquanto nos autos nº

0030111-87.2012.8.24.0038 foi fixado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e nos autos nº 0003574-88.2011.8.24.0038 em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo trabalho desempenhado. **A Lei Complementar Estadual nº 155/97 prevê que a remuneração do advogado nomeado para atuar em determinados atos em ações penais deve ser fixada em 2,5 URH's. No ano de 2014, o valor da URH estava fixado em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), totalizando o título referente aos autos nº 0048582-88.2011.8.24.0038 a quantia de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Nos demais autos (0034892-21.2013.8.24.0038; 0030111-87.2012.8.24. 0038; e 0003574-88.2011.8.24.0038), tendo em vista que os títulos executivos foram expedidos no ano de 2015 e, neste ano, o valor da URH correspondia ao montante de R\$ 69,20 (sessenta e nove reais e vinte centavos), a remuneração de cada qual totalizaria R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais). Ainda que a Lei Complementar Estadual nº 155/97 tenha sido proclamada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nsº 3.892 e 4.270)**, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina “orientou a fixação de honorários de defensores dativos em pecúnia, com fulcro nos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, tomando por base a tabela anexa à extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97 -, cujos valores, ainda que não ideais, afiguram-se razoáveis e exequíveis, à medida que remuneram o advogado nomeado sem aviltamento da profissão, além de não onerarem desproporcionalmente as finanças do Estado” (ACr nº 2014.026563-0, Des. Paulo Roberto Sartorato). Logo, minoro os honorários advocatícios devidos ao exequente pelos títulos impugnados ao valor total de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais). Quanto ao segundo ponto, não merece provimento em sua totalidade. É que, por previsão expressa legal, o termo inicial dos juros aplicáveis à espécie deve atender ao disposto no art. 405 do Código Civil, que define a constituição em mora do devedor, devendo, por consequência incidir desde a citação do executado (TJSC, AC n. 2015.068777-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). Por fim, quanto à correção monetária, consigno que os valores deverão ser atualizados pela variação da TR (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 c/c Lei nº 8.177/91, art. 12, inc. I), em virtude de ter sido concedido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE.2. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para definir a quantia devida a título de honorários advocatícios nos autos nº 0048582-88.2011.8.24.0038, 0034892-21.2013.8.24.0038, 0030111-87.2012.8.24.0038 e 0003574-88.2011.8.24.0038 em 2,5 URH's

cada, equivalente ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) pelo primeiro título e R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a cada um dos demais, assim como determinar o recálculo da dívida. Sem custas e sem honorários, diante do rito adotado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Transitada em julgado, translate-se cópia da presente aos autos principais (0318325-13.2015.8.24.0038), **arquivando-se este processo**, com as providências e baixas de praxe. Tudo cumprido, tendo em vista que o cálculo apresentado à fl. 8 pelo Estado de Santa Catarina apresenta dissonância quanto ao valor fixado nos títulos executivos não impugnados, intime-se o executado, nos autos principais, para em até 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo da dívida observando que a correção monetária será devida desde a emissão do título executivo e os juros de mora desde a citação do devedor (TJSC, AC n. 2015.068777-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz), ambos em conformidade com o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, em virtude de ter sido concedido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. Com a apresentação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar. Não havendo novas insurgências, requirite-se o pagamento, independentemente de nova conclusão, observando-se os índices desta sentença. Comprovado o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Joinville (SC), 20 de novembro de 2018. **Catherine Recouvreux Juíza Substituta**

12. Se dúvidas persistiam na hipótese *sub examen*, no sentido que o órgão judicial de 1º grau de jurisdição ora reclamado estar-se-ia em tese, desrespeitando e afrontando a autoridade do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 4270-SC Dj 12.03.2012, uma leitura *de visu* da fundamentação contida na r. decisão ora impugnada (fls. 55-7) **infirmo** qualquer interpretação em sentido contrário:

[...]A Lei Complementar Estadual nº 155/97 prevê que a remuneração do advogado nomeado para atuar em determinados atos em ações penais deve ser fixada em 2,5 URH's. No ano de 2014, o valor da URH estava fixado em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), totalizando o título referente aos autos nº 0048582-88.2011.8.24.0038 a quantia de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Nos demais autos (0034892-21.2013.8.24.0038; 0030111-87.2012.8.24. 0038; e 0003574-88.2011.8.24.0038), tendo em vista que os títulos executivos foram expedidos no ano de 2015 e, neste ano, o valor da URH correspondia ao montante de R\$ 69,20 (sessenta e nove reais e vinte centavos),

a remuneração de cada qual totalizaria R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais).

13. Concessa máxima vênia, salta aos olhos que a digna autoridade reclamada declarou em seu decisum teratológico, ter plena ciência que a LC 155-1997 foi declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, verbis:

[...] Ainda que a Lei Complementar Estadual nº 155/97 tenha sido proclamada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nsº 3.892 e 4.270), [...]

14. Estamos diante de tempos difíceis, onde a lei positiva e as decisões proferidas pela Suprema Corte são relegadas ao **ativismo judicial** de juízes monocráticos, os quais exercem sua função jurisdicional além dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico¹¹.

15. Se uma lei foi declarada inconstitucional pelo STF em decisão definitiva (ADI 4270-SC), **é defeso** ao órgão jurisdicional reclamado integrante da estrutura do Poder Judiciário aplicar no caso concreto o normativo proclamado inconstitucional em sede de fiscalização abstrata, sob pena de atribuir eficácia reprecinatória ao diploma legal (LC 155-1997), tornando letra morta a autoridade do STF **e a eficácia vinculante** prevista no Texto Constitucional **[...] A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas (ADC-MC 8/DF, DJ.04.04.2003)[...]**

III-DO AVILTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA

16. Derradeiramente, embora não tenha pertinência com a mérito a ser observado na ADI 4270-SC, cabe repontar um fundamento complementar de cunho sociológico (mais do que jurídico), **o aviltamento dos honorários advocatícios contidos implicitamente na r. decisão reclamada.**

¹¹ [...] O saudoso e querido professor **Vicente Ráo**, no exame da doutrina proposta, anota e deixa claro: “adotar semelhante doutrina diz muito bem **Enneccerus**, equivale a **entronizar a vontade do juiz**, sobrepondo à **vontade coletiva**; importa menoscar em extremo a consideração devida à lei e, o que é mais grave, à **segurança do direito** e à avaliação prévia, ao que todos temos direito, das conseqüências de nossos atos” e suprimiria “a segurança das relações jurídicas, **criando a incerteza das conseqüências futuras dos atos e fatos incidentes na esfera do direito**” [...] Para tanto preconizam que a frieza dos comandos legais seja substituída pelo **subjetivismo dos juízes**, “criando um estado perigoso de anarquia e de **insegurança jurídica**”; os tribunais foram estabelecidos para a “defesa e realização” da lei e o juiz, quando “intenta mudar a lei, comete uma violação jurídica (Unger Dernburg, e Hellewing)”. Enfim, “a tendência para emancipar o juiz não se pode apreciar senão como uma tendência de revolta contra o legislador”. Obtido em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI273781.11049-O+ativismo+judicial>. Acesso em 20.01.2019¹

17. Há evidente ofensa à dignidade da pessoa humana do reclamante, afrontando valores indissociáveis da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, inciso III e IV da CFRB/1988.¹², e a valorização do trabalho humano, dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios previstos em inúmeras leis federais (NCPC), visto que a justa expectativa em auferir R\$ 3,8 mil pelos serviços assistenciais prestados a réus hipossuficientes no ano de 2014/5 foi minorado para **pífios R\$ 684,00** (seiscentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 1/5 do valor devido, muito embora, referido montante remuneratório tenha sido fixado em decisões judiciais sucessivas, proferidas por um magistrado de igual jurisdição da autoridade reclamada (**fls. 1-17- Execução 0318325-13.2015.8.24.0023**)

18. Decisões desta jaez contribuem para o aviltamento de honorários; uma triste prática mercadológica que conta com a simpatia de agentes políticos e revela-se extremamente prejudicial à classe dos advogados, criando uma tendência de redução geral dos valores cobrados e devidos ao profissional, desvalorizando o trabalho de prestação de assistência jurídica, o conhecimento decorrente de anos de estudo, a dedicação ao deslinde da causa e a dignidade do intercessor, como pessoa humana que vive e sustenta condignamente a si e seus familiares a partir dos rendimentos auferidos na atividade advocatícia.

19. O reclamante trabalhou proficuamente e de forma escorreita nos anos de 2014/2015, prestando assistência jurídica aos réus criminais hipossuficientes/necessitados que não podiam contratar advogado privado, durante o período em que a Defensoria Pública não havia iniciado suas atividades em SC

20. O reclamante não recebeu um único centavo até os dias de hoje, devido à recorrente mora e procrastinação providencial do Estado de Santa Catarina; useiro em vezeiro em não honrar com o pagamento dos profissionais conveniados com a extinta Defensoria Dativa de SC, prejudicando inúmeros intercessores e a população hipossuficiente, indiretamente.

21. O reclamante atuou em 06 (seis) processos criminais durante o interregno de 02 (dois) anos distintos e a digna autoridade reclamada concluiu, 05 (cinco) anos depois, aplicando ao caso concreto uma lei que foi declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório (LC 155-1997) ser justo/razoável remunerar o ora reclamante em **aviltantes R\$ 684,00 (seiscentos e**

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;

oitenta e quatro reais) [...]. Logo, minoro os honorários advocatícios devidos ao exequente pelos títulos impugnados ao valor total de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais)[...]

22. Efetivamente, estamos atravessando tempos difíceis, Excelentíssimos Senhores Ministros desta Colenda Corte Suprema, visto que a r. decisão reclamada está a ofender concomitantemente: a) a *autoridade judicial do STF no controle difuso*, b) a *eficácia geral do sistema de constitucionalidade com o advento da Lei 9882/1999(Recl. 4335/AC, Rel Min. Gilmar Mendes, 01.02.2007)*; c) *constitui séria e grave insegurança jurídica para os operadores do direito, diante da possibilidade de multiplicação exponencial de decisões que atentem contra a autoridade do STF, caso a decisão da i. magistrada Substituta da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC **não seja cassada.***

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

23. O art. 7º da Lei nº 11.417 (por analogia), de 19 de dezembro de 2006, dispõe que “da decisão judicial ou do ato Administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”.

24. Enuncia o art. 988, inciso III.do CPC

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

25. Na hipótese, consta que o e. MM Juízo Reclamado fundamentou sua decisão (fls. 55-7) contrariando a eficácia erga omnes e efeito vinculantes no ordenamento jurídico, ínsitos à procedência da ADI 4270-SC que declarou a inconstitucionalidade da LC 155-1997, cuja decisão foi colacionada na íntegra (fl-17-50) nos autos da **Ação de Embargos à Execução 090009-81.2017. 8.24.0038 e era de pleno conhecimento da digna autoridade reclamada, [...]***Ainda que a Lei Complementar Estadual nº 155/97 tenha sido proclamada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nsº 3.892 e 4.270),[...]*

26.À prima face, é de ver que a pretensão do reclamante é plausível, na medida em que a r. decisão reclamada afrontou diretamente a autoridade do Pretório Excelso, bem como, vulnerou os motivos determinantes que embasaram a decisão proferida na ADI 4270-SC que declarou a inconstitucionalidade da LC 155-1997, *tendo em vista o fenômeno constitucional da transcendência dos motivos que embasaram a referida decisão, proclamando-se o efeito vinculante projetado além do dispositivo*(STF, Recl 1987/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

27.Portanto, em análise perfunctória, conclui-se que a decisão reclamada proferida pelo MM. Juízo *Substituto da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC deve ser suspensa incontinenti e, posteriormente cassada*

VI-DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA

28.Sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação que serão manejados pelo Reclamante perante a C. 5ª. Turma de Recursos em Joinville-SC, destinado à reforma da r. decisão reclamada de fls. 55-7, mister se faz postular a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da referida decisão.

29. Sem embargo, a decisão ora impugnada está a ofender a autoridade judicial do STF no controle difuso de constitucionalidade e a eficácia geral do sistema de constitucionalidade com o advento da Lei 9882/1999(Recl. 4335/AC, Rel Min. Gilmar Mendes, 01.02.2007), traduzindo-se na plausibilidade da medida invocada (fumus boni júris) em face ao disposto no **art, 102, § 2º. da CRFB/1988 e no art 7º da Lei nº 11.417/2008.**

30. Além disso, o *periculum in mora* resta plenamente evidenciado em face do reclamante no caso em concreto em que foi aplicada lei reputada inconstitucional em sede de fiscalização abstrata do STF(ADI4270-SC), diante da grave e séria insegurança jurídica para os operadores do direito e que estão sujeitos à **jurisdição da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC,** mediante a possibilidade de multiplicação de processos dotados de idêntica controvérsia na Comarca, caso a decisão da i. magistrada não seja definitivamente **revista ou cassada,** transcendendo a questão ora posta em debate,extrapolando os estreitos limites da causa.

<u>DO PEDIDO</u>

Ex positis, requer-se:

I- O recebimento e o processamento da presente Reclamação com fundamento **no art.7º da Lei nº 11.417/2008 e art. 103-A da CRFB/1988, perante a Suprema Corte;**

II- Presentes os requisitos autorizadores (fumus bonus júris e periculum in mora) com fulcro no **art 103-A§ 3º. da CRFB/1988, c.c art. 989, II do NCPC, e no art 7º da Lei nº 11.417/2008**, requer-se a **CONCESSÃO in Limine da MEDIDA CAUTELAR POSTULADA** para **suspender** os efeitos da decisão proferida pela e. **Magistrada Substituta da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC, em sentença (fls. 55-57)** prolatada nos autos dos **Embargos à Execução 0900009-81.2017.8.24.0038**, até o julgamento **em definitivo** da presente Reclamação;

III- A notificação da autoridade reclamada no endereço fornecido no preâmbulo, para, querendo, apresentar informações de estilo no prazo de lei(art. 989, I do NCPC);

IV- No mérito requer-se a **PROCEDÊNCIA** da presente Reclamação, reconhecendo-se que a sentença (fls. 55-57) prolatada nos autos dos **Embargos à Execução 0900009-81.2017.8.24.0038, constitui ofensa direta ao efeito vinculante e erga omnes da ADI 4270-SC(Dj 12.03.2012)**, que aplicou indevidamente a **Lei Complementar Estadual nº 155/97, declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório) com efeitos prospectivos de 12(doze) meses¹³**,(tendo em vista o fenômeno constitucional da transcendência dos motivos que embasaram a referida decisão, STF, Recl 1987/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa), tornando, outrossim, **definitiva a liminar deferida em cognição sumária e cassando a decisão impugnada para**, ao final, assentar que o MM. Juízo reclamado deverá proferir *novel* decisão ao caso concreto;

V- A intimação do Ministério Público Federal-MPF, na pessoa da Exma Sra. Procuradora Geral da República para se manifestar no feito;

VI-A declaração de responsabilidade deste procurador sob as penas da lei, salientando que as cópias eletrônicas dos **Embargos à Execução 0900009-81.2017.8.24.0038 e Execução Por Quantia Certa 0318325-13.2015.8.24.0038** são fidedignas;

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

De Joinville/SC para Brasília, 21 de Janeiro de 2019

Gustavo Pereira da Silva
OAB/SC 16146

¹³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 SANTA CATARINA e em inúmeras decisões fracionárias e colegiadas do STF, como o AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.615 SANTA CATARINA